



Apelação Cível nº 0005170-50.2004.8.19.0052

APELANTE: MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS

APELADO: INTERSUL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA

**APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. EXTINÇÃO DO FEITO EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR.** 1) Julgamento monocrático permitido, a teor do princípio da razoável duração do processo, inserto no art. 5º, LXXVIII da CF. 2) Execução de créditos de pequeno valor. 3) Entendimento firmado no Tema 1.184 do STF condicionando o ajuizamento da Execução Fiscal à comprovação de tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa, bem como ao protesto de título, ressalvada a possibilidade de o credor requerer a suspensão do feito para consecução das medidas administrativas previstas. 4) Resolução nº 547/2024 que dispôs acerca da possibilidade de a Fazenda Pública requerer a suspensão do feito por até noventa dias, caso demonstre que, dentro desse prazo, poderá localizar bens do devedor. Entendimento fixado no IAC nº 0079182-93.2024.8.19.0000. 5) Ausência de intimação pessoal do Município antes da extinção, em violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Anulação da sentença que se impõe. **PROVIMENTO DO RECURSO.**

### **DECISÃO MONOCRÁTICA**

Trata-se de Apelação Cível interposta da sentença que julgou extinto o feito sem exame do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VI do CPC.

*Primeiro Núcleo Digital de Segundo  
Grau para Recursos em Execução Fiscal*





Versa a demanda acerca de Execução Fiscal objetivando a cobrança de créditos tributários relacionados a IPTU.

Determinada a citação do Executado, com retorno negativo da diligência. Determinada a suspensão do feito, na forma do artigo 40 da LEF. Suspensão do feito face ao parcelamento da Lei nº 17.046/2016, posteriormente revogada, com determinação de que a Exequente promovesse o prosseguimento do feito.

Sentença com a seguinte fundamentação e dispositivo (index 00039):

“Com a edição da Resolução 547/2024 do CNJ, bem como decisão do STF no julgamento do Tema de Repercussão Geral nº 1184 no sentido de poder se extinta a execução de baixo valor, haja vista modificação legislativa posterior ao julgamento do Recurso Especial 591.033 (Tema 109) e desproporção dos custos de prosseguimento da ação judicial, respeitada a competência constitucional de cada ente federado, mostram-se producentes adoção de tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa, bem como o protesto do título, salvo motivo de eficiência que indique inadequação de tais medidas. Tais providências poderão ser tomadas inclusive após o arquivamento dos autos e podem se mostrar mais condizentes com a economicidade da Fazenda.

Decorrido o prazo previsto no art. 40, § 2º, da Lei 6.830/80, os autos poderão ser arquivados caso não haja iniciativa fazendária, ante o art. 192-A do Código de Normas, não impedindo a lei o impulsionamento posterior pelo ente público credor, que poderá ainda verificar a existência de outras medidas já manejadas em desfavor do mesmo devedor, em interpretação ao § 3º da mesma regra.

Cabe destacar que o protesto do título executivo extrajudicial, que é a certidão de dívida ativa, é



providência que se mostra produtora e visa à eficiência, não prejudicando a situação do executado, eis que não configura penhora nem iminência de leilão do imóvel.

Assim, cabe adotar o entendimento de falta de interesse de agir no prosseguimento desta via judicial, sem que o arquivamento importe em extinção da dívida, cuja situação poderá ser reanalisada em sede administrativa pelos interessados (...)

Isso posto, julgo extinto o processo por falta de interesse de agir, com fulcro nos arts. 485, VI, combinado com 925 do CPC, sem importar em declaração de extinção do crédito tributário. Custas pelo executado, ante o princípio da causalidade. Publique-se. Intime-se o Município exequente pelo portal eletrônico. Sem honorários. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se com as cautelas de praxe.

Apelação do Município arguindo a nulidade da sentença por supressão de etapa processual obrigatória e violação ao princípio da não surpresa, argumentando, para tanto, o não preenchimento dos requisitos da Resolução para a extinção do feito e existência de bens penhoráveis. Ainda, existência de meios de conciliação e solução administrativa, bem como violação da competência constitucional do ente federado. Discorre acerca das disposições sobre a segurança jurídica e eficiência na criação e aplicação do direito público.

#### **É o breve relatório. Decido.**

O recurso é tempestivo, estando presentes os demais requisitos de admissibilidade, portanto, conheço-o.

Inicialmente, cumpre consignar que o presente feito está sendo julgado monocraticamente em observância ao artigo 5º, inciso LXXVIII da CF, nos termos do artigo 932, inciso V, “b” e “c” do CPC c/c Súmula 568 do STJ.



Versa a demanda acerca de Execução Fiscal objetivando a cobrança de créditos tributários relacionados a IPTU. Extinto o feito sem exame do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VI do CPC, dando ensejo ao presente recurso.

Acerca da matéria cumpre consignar a edição da Resolução nº 547/2024 do Conselho Nacional de Justiça, que instituiu medidas de tratamento racional e eficiente na tramitação das execuções fiscais pendentes no Poder Judiciário, reconhecendo a possibilidade de extinção da execução fiscal de pequeno valor em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizado bens penhoráveis.

Ainda, a Fazenda Pública poderá requerer que o feito não seja extinto no prazo de até 90 (noventa) dias, caso demonstre a existência de bens do devedor. Confira-se:

“Art. 1º É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado. § 1º Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis. § 2º Para aferição do valor previsto no § 1º, em cada caso concreto, deverão ser somados os valores de execuções que estejam apensadas e propostas em face do mesmo executado. § 3º O disposto no § 1º não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição. § 4º Na hipótese do § 3º, o prazo prescricional para nova propositura terá como termo inicial um ano após a data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no



primeiro ajuizamento. § 5º A Fazenda Pública poderá requerer nos autos a não aplicação, por até 90 (noventa) dias, do § 1º deste artigo, caso demonstre que, dentro desse prazo, poderá localizar bens do devedor”

Certo que a Resolução acima referenciada constitui ato regulamentar editado para dar efetividade ao Tema 1.184, firmadas as seguintes teses:

"1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado. 2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida. 3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis" (DJe 02/04/2024, RE 1.355.208, Rel. Min. Carmen Lúcia).

Cumpra esclarecer, nesse contexto, que o Incidente de Assunção de Competência nº 0079182-93.2024.8.19.0000 do TJRJ dirimiu a controvérsia quanto à correta aplicação do Tema 1.184 do STF, complementado pela Resolução nº 547 do CNJ, da seguinte forma:

i) ratifica-se a decisão encartada no indexador nº 1.560 para estabelecer que nenhuma decisão local poderá dissociar-se das disposições dos atos normativos expedidos pelo Conselho Nacional de Justiça para cumprimento das decisões temáticas do Supremo Tribunal Federal, nomeadamente as



questões objeto das divergências que ensejaram este IAC;

ii) declara-se que o valor de R\$10.000,00 (dez mil reais), previsto pelo § 1º do artigo 1º da Resolução CNJ nº 547/2024, não representa o piso para ajuizamento de execuções fiscais, mas sim critério para extinção de executivos fiscais já ajuizados e nos quais se verifiquem, cumulativamente, ausência de movimentação útil há mais de um ano e inexistência de efetiva penhora de bens;

iii) faculta-se intervenção jurisdicional em qualquer processo de valor não superior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) que se encontre paralisado por inércia do credor, ainda que em tempo inferior a um ano, facultada concessão de prazo mínimo de três meses, para que o exequente promova a citação ou intimação de devedor para cumprimento das formalidades necessárias à formalização de necessária constrição patrimonial, tudo sob pena de extinção provisória do processo.

iv) voltam a ter tramitação processual normalmente os processos que ficaram suspensos por força da decisão proferida no indexador nº 1.560, podendo os feitos ser encaminhados a distribuição de uma das Câmaras de Direito Público.

Não obstante, no caso em reexame, observa-se que a Fazenda Municipal não foi intimada previamente à extinção do feito executivo para se manifestar sobre a incidência da Resolução CNJ 547/2024, a existência de outras execuções fiscais contra o mesmo devedor ou a possibilidade de localização de bens no prazo previsto no §5º do artigo 1º do ato normativo.



Igualmente não observados os princípios do contraditório e ampla defesa, nos termos dos artigos 9º e 10 do CPC. Impõe-se assim a anulação da sentença para regular prosseguimento do feito.

Acerca do tema:

APELAÇÃO CÍVEL. Execução fiscal. Sentença de extinção pelo na forma do art. 485, III do CPC. De ofício, cabe reconhecer a ausência de relatório. Violação ao artigo 489, inciso I do CPC. Ausência de elemento essencial da sentença que importa sua nulidade. Também deve ser destacada a ausência dos requisitos: falta de movimentação útil há mais de um ano e prévia intimação do exequente para cumprimento das determinações do Tema 1.184 do STF. Súmula nº 168 do TJRJ estabelece que: "O relator pode, em decisão monocrática, declarar a nulidade de sentença ou decisão interlocutória.". DECLARADA NULA A SENTENÇA E DETERMINADO O PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. (0112139-29.2017.8.19.0054 - APELAÇÃO. Des(a). MARIA AGLAE TEDESCO VILARDO - Julgamento: 30/07/2026 - 1º NÚCLEO DIGITAL EM SEGUNDO GRAU - EXECUÇÃO FISCAL)

EMENTA. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO POR AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. APLICAÇÃO DO TEMA 1.184 DA REPERCUSSÃO GERAL DO STF E DA RESOLUÇÃO CNJ Nº 547/2024. EXTINÇÃO AUTOMÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PRÉVIA MANIFESTAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 9º E 10 DO CPC. DECISÃO SURPRESA. ERROR IN PROCEDENDO.



DESCONSIDERAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE OUTRAS EXECUÇÕES FISCAIS CONTRA O MESMO DEVEDOR, CIRCUNSTÂNCIA DEVIDAMENTE COMPROVADA NOS AUTOS E RELAVANTE PARA A ADEQUADA APRECIÇÃO DA CONTROVÉRSIA. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DO ART. 1º, §§ 2º E 5º, DA RESOLUÇÃO CNJ Nº 547/2024 E DO IAC Nº 0079182-93.2024.8.19.0000. NULIDADE DA SENTENÇA. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA REGULAR PROCESSAMENTO. RECURSO PROVIDO. I. Caso em exame 1. Recurso de apelação interposto pelo Município de Rio das Ostras contra sentença que extinguiu execução fiscal sem resolução do mérito, por ausência de interesse de agir, com fundamento no Tema 1.184 da repercussão geral do STF e na Resolução CNJ nº 547/2024. 2. O apelante sustenta que a decisão analisou apenas o valor isolado da execução, desconsiderando a existência de outras execuções fiscais ajuizadas contra o mesmo devedor, cujo valor global superaria o limite previsto na regulamentação do CNJ. 3. Alega, ainda, que não lhe foi oportunizada manifestação prévia para requerer diligências ou demonstrar a viabilidade do prosseguimento da cobrança, em afronta ao procedimento previsto na Resolução CNJ nº 547/2024 e no IAC nº 0079182-93.2024.8.19.0000. II. Questão em discussão 4. Verificar se a execução fiscal poderia ser extinta sem prévia manifestação da Fazenda Pública e sem observância das exigências procedimentais estabelecidas pelo Tema 1.184 do STF, pela Resolução CNJ nº 547/2024 e pelo IAC nº 0079182-93.2024.8.19.0000. III. Razões de decidir 5. O Tema 1.184 da repercussão geral não autoriza a extinção automática das execuções fiscais de baixo valor, exigindo a observância dos critérios definidos pela regulamentação editada pelo Conselho Nacional



de Justiça. 6. A Resolução CNJ nº 547/2024 determina que, para aferição do limite de R\$ 10.000,00, devem ser somados os valores das execuções propostas contra o mesmo executado, circunstância não examinada pelo Juízo de origem e devidamente comprovado pelo exequente. 7. O art. 1º, § 5º, da Resolução CNJ nº 547/2024 assegura à Fazenda Pública a possibilidade de requerer prazo para localizar bens do devedor antes da extinção do processo. 8. O IAC nº 0079182-93.2024.8.19.0000 fixou entendimento vinculante no sentido de que deve ser concedido ao ente exequente prazo mínimo para adoção de diligências destinadas à localização do executado ou de patrimônio penhorável. 9. A extinção do feito sem prévia intimação da Fazenda Pública viola os princípios do contraditório, do devido processo legal e da vedação à decisão surpresa, previstos nos arts. 9º e 10 do CPC. 10. A ausência de observância do procedimento previsto nos precedentes vinculantes caracteriza erro de procedimento (error in procedendo), impondo a desconstituição da sentença. IV. Dispositivo e tese 11. Recurso provido para cassar a sentença e determinar o retorno dos autos ao Juízo de origem, a fim de oportunizar prévia manifestação da Fazenda Pública e regular prosseguimento da execução fiscal. Tese de julgamento: 1. A aplicação do Tema 1.184 da repercussão geral do STF e da Resolução CNJ nº 547/2024 não autoriza a extinção automática de execução fiscal de baixo valor, exigindo a observância dos pressupostos materiais e procedimentais previstos na regulamentação pertinente. 2. A extinção da execução fiscal sem prévia manifestação da Fazenda Pública configura violação ao contraditório, ao devido processo legal e à vedação da decisão surpresa, ensejando a nulidade da sentença. 3. Deve ser facultado ao ente exequente



demonstrar a existência de outras execuções, requerer diligências para localização de bens ou exercer as faculdades previstas na Resolução CNJ nº 547/2024 antes da extinção do processo. Dispositivos relevantes citados: Código de Processo Civil: arts. 9º, 10, 485, VI, e 932, V, *caç*, Resolução CNJ nº 547/2024: art. 1º, §§ 2º e 5º. Jurisprudência relevante citada: STF, Tema 1.184 da Repercussão Geral (RE nº 1.355.208), TJRJ, IAC nº 0079182-93.2024.8.19.0000, TJRJ, Apelação nº 0031218-70.2019.8.19.0068, TJRJ, Apelação nº 0012937-86.2007.8.19.0068 (0017790-50.2021.8.19.0068 - APELAÇÃO. Des(a). KATYA MARIA DE PAULA MENEZES MONNERAT - Julgamento: 28/08/2026 - 1º NÚCLEO DIGITAL EM SEGUNDO GRAU - EXECUÇÃO FISCAL)

DIANTE DO EXPOSTO, DOU PROVIMENTO AO RECURSO, NA FORMA DO PREMISSIVO CONTIDO NAS ALÍNEAS “B” E “C” DO ARTIGO 932, INCISO V DO CPC, PARA ANULAR A SENTENÇA E DETERMINAR O PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL.

Rio de Janeiro, 01 de setembro de 2026.

DESEMBARGADORA DENISE NICOLL SIMÕES  
RELATORA